AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7162 - DF (2021/0401312-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DIRIGIDO AO COLEGIADO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO RELATOR NO STJ QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. DEMANDA FUNDADA NOS INCISOS V E VII DO ART. 966 DO CPC/2015, ALUSIVOS À ALEGADA VIOLAÇÃO A NORMAS JURÍDICAS E À EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. UTILIZAÇÃO DO EXPEDIENTE PROCESSUAL COMO FORMA DE REEXAME DOS FATOS TRATADOS NO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO, O QUE NÃO É A FINALIDADE DO EXPEDIENTE PROCESSUAL DE DESCONSTITUIÇÃO. AGRAVO INTERNO DO AUTOR DA AÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada com lastro no art. 966, incisos V e VII, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelecem a possibilidade de rescisão do julgado quando a decisão "*violar manifestamente norma jurídica*" e quando "*obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável*".

2. Na presente demanda, observa-se que a parte se lança contra o aresto desta Corte Superior que não conheceu de agravo interno em mandado de segurança ao fundamento de que, *pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido* (fl. 29).

3. Referido julgamento colegiado manteve a solução unipessoal do ministro relator, SÉRGIO KUKINA, que havia denegado a ordem com o fundamento de que, "*ao contrário do que ocorre na hipótese de abandono de cargo, a caracterização da inassiduidade habitual prescinde da averiguação do elemento volitivo, porque a norma que o regula — art. 139 da Lei n. 8.112/1990 — não o inclui como requisito para a formação do tipo. Vale dizer: verificadas as faltas sem justificativas em número igual ou superior ao previsto em lei, está*

Documento eletrônico VDA34357214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 26/10/2022 18:20:18
Código de Controle do Documento: 9f8b0316-663b-4c1f-918a-18daab13a9b6

consumado o ilícito" (fl. 34).

4. A leitura das razões de ação rescisória permite para logo dessumir que a parte autora não apontou como a indicada conclusão da decisão monocrática e a do aresto em agravo interno teriam incorrido em violação à norma jurídica, e que ela não tinha em mãos prova nova apta a desconstituir o julgado.

5. Os argumentos da parte autora são, em verdade, uma reedição de teses de defesa condizentes com a alegada injustiça do processo administrativo, tendo dissertado na exordial que "*não ocorreu o total de 60 (sessenta) ou mais faltas injustificadas necessárias para a incidência do artigo 139 da Lei 8.112/90, uma vez que os sábados e domingos não deveriam ser computados como faltas, restando demonstrado um total de 24 (vinte e quatro) faltas no referido período, número esse insuficiente para justificar tal penalidade* " (fl. 6).

6. Não há apontamento de que as conclusões da Primeira Seção seriam alheias a algum regramento legal ou que teriam lesionado o ordenamento jurídico ao indicarem que a caracterização da inassiduidade habitual não dependia de elemento volitivo. Ao pretender demonstrar que não praticou faltas em excesso, isto é, que não se teria conduzido ilicitamente, a parte autora busca fazer da rescisória um meio para o reexame dos fatos tratados no mandado de segurança originário, o que, evidentemente, não é a finalidade do expediente processual de desconstituição.

7. Ademais, a atenta verificação do caderno processual indica que a parte não aponta a existência de prova nova. Em verdade, indica apenas que, segundo a argumentação por ela apresentada, não se teriam efetivado os 60 dias em absenteísmo, mas sim o total de 24 faltas. A ação rescisória, como dito, não tem esse objetivo de reviver os aspectos empíricos que constaram do julgamento primitivo.

8. Agravo interno do autor da ação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Documento eletrônico VDA34357214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 26/10/2022 18:20:18
Código de Controle do Documento: 9f8b0316-663b-4c1f-918a-18daab13a9b6

Relator

Documento eletrônico VDA34357214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 26/10/2022 18:20:18
Código de Controle do Documento: 9f8b0316-663b-4c1f-918a-18daab13a9b6

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7162 - DF (2021/0401312-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DIRIGIDO AO COLEGIADO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO RELATOR NO STJ QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. DEMANDA FUNDADA NOS INCISOS V E VII DO ART. 966 DO CPC/2015, ALUSIVOS À ALEGADA VIOLAÇÃO A NORMAS JURÍDICAS E À EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. UTILIZAÇÃO DO EXPEDIENTE PROCESSUAL COMO FORMA DE REEXAME DOS FATOS TRATADOS NO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO, O QUE NÃO É A FINALIDADE DO EXPEDIENTE PROCESSUAL DE DESCONSTITUIÇÃO. AGRAVO INTERNO DO AUTOR DA AÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada com lastro no art. 966, incisos V e VII, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelecem a possibilidade de rescisão do julgado quando a decisão "*violar manifestamente norma jurídica*" e quando "*obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável*".

2. Na presente demanda, observa-se que a parte se lança contra o aresto desta Corte Superior que não conheceu de agravo interno em mandado de segurança ao fundamento de que, *pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido* (fl. 29).

3. Referido julgamento colegiado manteve a solução unipessoal do ministro relator, SÉRGIO KUKINA, que havia denegado a ordem com o fundamento de que, "*ao contrário do que ocorre na hipótese de abandono de cargo, a caracterização da inassiduidade habitual prescinde da averiguação do elemento volitivo, porque a norma que o regula — art. 139 da Lei n. 8.112/1990 — não o inclui como requisito para a formação do tipo. Vale dizer: verificadas as faltas sem justificativas em número igual ou superior ao previsto em lei, está*

Documento eletrônico VDA34206446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 14/10/2022 15:26:49
Código de Controle do Documento: b9225189-ab82-4a10-9015-81133504337f

consumado o ilícito" (fl. 34).

4. A leitura das razões de ação rescisória permite para logo dessumir que a parte autora não apontou como a indicada conclusão da decisão monocrática e a do aresto em agravo interno teriam incorrido em violação à norma jurídica, e que ela não tinha em mãos prova nova apta a desconstituir o julgado.

5. Os argumentos da parte autora são, em verdade, uma reedição de teses de defesa condizentes com a alegada injustiça do processo administrativo, tendo dissertado na exordial que "*não ocorreu o total de 60 (sessenta) ou mais faltas injustificadas necessárias para a incidência do artigo 139 da Lei 8.112/90, uma vez que os sábados e domingos não deveriam ser computados como faltas, restando demonstrado um total de 24 (vinte e quatro) faltas no referido período, número esse insuficiente para justificar tal penalidade* " (fl. 6).

6. Não há apontamento de que as conclusões da Primeira Seção seriam alheias a algum regramento legal ou que teriam lesionado o ordenamento jurídico ao indicarem que a caracterização da inassiduidade habitual não dependia de elemento volitivo. Ao pretender demonstrar que não praticou faltas em excesso, isto é, que não se teria conduzido ilicitamente, a parte autora busca fazer da rescisória um meio para o reexame dos fatos tratados no mandado de segurança originário, o que, evidentemente, não é a finalidade do expediente processual de desconstituição.

7. Ademais, a atenta verificação do caderno processual indica que a parte não aponta a existência de prova nova. Em verdade, indica apenas que, segundo a argumentação por ela apresentada, não se teriam efetivado os 60 dias em absenteísmo, mas sim o total de 24 faltas. A ação rescisória, como dito, não tem esse objetivo de reviver os aspectos empíricos que constaram do julgamento primitivo.

8. Agravo interno do autor da ação a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno de SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS interposto contra decisão unipessoal de ministro relator no Superior Tribunal de Justiça que contou com esta ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NOS INCISOS V E VII DO ART. 966 DO CPC/2015, ALUSIVOS A ALEGADA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA E EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. UTILIZAÇÃO DO EXPEDIENTE PROCESSUAL COMO FORMA DE REANÁLISE DOS FATOS TRATADOS NO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO, O QUE, EVIDENTEMENTE, NÃO É A FINALIDADE DO EXPEDIENTE PROCESSUAL DESCONSTITUTIVO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA* (fls. 244/247).

Documento eletrônico VDA34206446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 14/10/2022 15:26:49
Código de Controle do Documento: b9225189-ab82-4a10-9015-81133504337f

2. Nas razões de seu recurso, a parte postula a reforma da decisão unipessoal aos seguintes argumentos: (a) as supostas faltas imputadas a ela deram-se por conta de um erro da Administração Pública Federal, que não implantou seus dados no sistema do Ministério da Saúde; (b) é indispensável que a Administração demonstre, para que aplique a penalidade de demissão por abandono de cargo ou inassiduidade habitual, a intenção, a vontade, a disposição, o *animus* específico do servidor público, tendente a se ausentar injustificadamente do trabalho; (c) *a sanção punitiva em causa decorreu de atividade administrativa do Poder Público que deveria respeitar, com estrita fidelidade, as prescrições relativas à exigência de regularidade formal do procedimento disciplinar e à observância de todos os postulados constitucionais aplicáveis a espécie, mormente o da proporcionalidade e da razoabilidade, o que jamais foi demonstrado no curso do Processo Administrativo Disciplinar que culminou na pena de demissão do recorrente* (fl. 257); (c) deve ser considerada a nulidade do processo administrativo, pois não foram consideradas suas faltas justificadas.

3. Impugnação às fls. 266/271.

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. Para reverter a decisão unipessoal proferida no STJ, que indeferiu o processamento da ação rescisória, o autor da ação prende-se à tese de que *a sanção punitiva em causa decorreu de atividade administrativa do Poder Público que deveria respeitar, com estrita fidelidade, as prescrições relativas à exigência de regularidade formal do procedimento disciplinar e à observância de todos os postulados constitucionais aplicáveis a espécie, mormente o da proporcionalidade e da razoabilidade, o que jamais foi demonstrado no curso do Processo Administrativo Disciplinar que culminou na pena de demissão do recorrente* (fl. 257). Aduz, também, que deve ser considerada a nulidade do processo administrativo, pois não foram consideradas suas faltas justificadas.

2. Acerca do tema, cuida-se de ação rescisória ajuizada com lastro no art. 966, V e VII, do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser

Documento eletrônico VDA34206446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 14/10/2022 15:26:49
Código de Controle do Documento: b9225189-ab82-4a10-9015-81133504337f

rescindida quando:

V - violar manifestamente norma jurídica;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (...).

3. Na presente demanda, observa-se que a parte lança-se contra o aresto desta Corte Superior que não conheceu de agravo interno em mandado de segurança ao fundamento de que, *pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido* (fl. 29).

4. Referido julgamento colegiado manteve a solução unipessoal do ministro relator, SÉRGIO KUKINA, que havia denegado a ordem com o fundamento de que, *ao contrário do que ocorre na hipótese de abandono de cargo, a caracterização da inassiduidade habitual prescinde da averiguação do elemento volitivo, porque a norma que o regula — art. 139 da Lei n. 8.112/1990 — não o inclui como requisito para a formação do tipo. Vale dizer: verificadas as faltas sem justificativas em número igual ou superior ao previsto em lei, está consumado o ilícito* (fl. 34).

5. A leitura das razões de ação rescisória permite para logo dessumir que a parte não apontou, de modo algum, como a indicada conclusão da decisão monocrática e a do aresto em agravo interno teriam incorrido em violação a norma jurídica, e que ela não tinha em mãos prova nova apta a desconstituir o julgado.

6. Os argumentos da parte autora são, em verdade, uma reedição de teses de defesa condizentes com a alegada injustiça do processo administrativo, tendo dissertado na exordial que *não ocorreu o total de 60 (sessenta) ou mais faltas injustificadas necessárias para a incidência do artigo 139 da Lei 8.112/90, uma vez que os sábados e domingos não deveriam ser computados como faltas, restando demonstrado um total de 24 (vinte e quatro) faltas no referido período, número esse insuficiente para justificar tal penalidade* (fl. 6).

7. Não há apontamento de que as conclusões da Primeira Seção seriam alheias a algum regramento legal ou que teriam lesionado o ordenamento jurídico ao indicarem que a caracterização da inassiduidade habitual não dependia de elemento volitivo. Ao pretender demonstrar que não praticou faltas em excesso, isto é, que não se teria conduzido ilicitamente, a

Documento eletrônico VDA34206446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 14/10/2022 15:26:49
Código de Controle do Documento: b9225189-ab82-4a10-9015-81133504337f

parte autora busca fazer da rescisória um meio para o reexame dos fatos tratados no mandado de segurança originário, o que, evidentemente, não é a finalidade do expediente processual de desconstituição.

8. Ademais, a atenta verificação do caderno processual indica que a parte não aponta a existência de prova nova. Em verdade, indica apenas que, segundo a argumentação por ela apresentada, não se teriam efetivado os 60 dias em absenteísmo, mas sim o total de 24 faltas. A ação rescisória, como dito, não tem esse objetivo de reviver os aspectos empíricos que constaram do julgamento primitivo.

9. Portanto, a ação rescisória não reúne condições elementares para seu processamento, falta exposição argumentativa da pretensão de rescindibilidade segundo as formas previstas no art. 966 do CPC/2015. A ação deve ser extinta consoante anotou a decisão agravada, que não está a merecer reparos.

10. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo interno do autor da ação rescisória.

11. É como voto.

Documento eletrônico VDA34206446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 14/10/2022 15:26:49
Código de Controle do Documento: b9225189-ab82-4a10-9015-81133504337f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 7.162 / DF

Número Registro: 2021/0401312-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
201500384796

Sessão Virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792
RÉU	:	UNIÃO

ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34343286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 00:10:27
Código de Controle do Documento: a89dca02-9daa-43b7-b259-657ba5c4dbeb